



Bruxelas, 17 de agosto de 2020
REV1 – substitui o aviso de 9 de abril de
2018 e o documento «Perguntas e
respostas» de 18 de julho de 2019

AVISO ÀS PARTES INTERESSADAS

SAÍDA DO REINO UNIDO E NORMAS DA UE PERTINENTES PARA O DESEMBARQUE DE PRODUTOS DA PESCA NA UE

Conteúdo

INTRODUÇÃO.....	3
A. SITUAÇÃO JURÍDICA APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO	4
1. REQUISITOS E CONTROLOS PARA EVITAR, IMPEDIR E ELIMINAR A PESCA ILEGAL, NÃO REGISTADA E NÃO REGULAMENTADA.....	4
1.1. Acesso dos navios de países terceiros a portos na UE para operações de desembarque e de transbordo e serviços portuários	4
1.2. Notificação prévia e autorização	4
1.3. Registo dos desembarques.....	5
1.4. Inspeções nos portos.....	5
1.5. Certificados de captura para o comércio de produtos da pesca.....	5
1.6. Exigências de inspeção dos navios pelo Estado do porto no âmbito da Comissão de Pescas do Atlântico Nordeste (NEAFC).....	6
2. FORMALIDADES ADUANEIRAS.....	7
2.1. Pescado capturado por navios de pesca da UE.....	7
2.2. Pescado capturado por navios de pesca do Reino Unido	8
2.3. Quadro-síntese	8
3. CONTROLOS E REQUISITOS SANITÁRIOS («CONTROLOS OFICIAIS»).....	9
3.1. Regras gerais	9
3.1.1. Controlos oficiais da produção e da colocação no mercado dos produtos da pesca	9
3.1.2. Local de realização dos controlos oficiais.....	9

3.2.	Pescado capturado por navios de pesca do Reino Unido	10
3.2.1.	Obrigação de inclusão na lista de países terceiros.....	10
3.2.2.	Obrigação de inclusão dos navios numa lista.....	10
3.2.3.	Controlo no desembarque.....	10
3.3.	Controlos oficiais dos produtos da pesca capturados por navios que arvoram pavilhão de um Estado-Membro e que são introduzidos na União após terem sido transferidos em países terceiros	10
B.	REGRAS APLICÁVEIS NA IRLANDA DO NORTE APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO.....	11
	ANEXO: REGRAS APLICÁVEIS NOS CASOS EM QUE O PESCADO É CAPTURADO ANTES DO TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO E DESEMBARCADO NA UE APÓS ESSA DATA.....	13

INTRODUÇÃO

Em 1 de fevereiro de 2020, o Reino Unido retirou-se da União Europeia e passou a ser um «país terceiro»¹. O Acordo de Saída² prevê um período de transição que termina em 31 de dezembro de 2020. Até essa data, o direito da União é aplicável integralmente ao Reino Unido e no seu território³.

Durante o período de transição, a UE e o Reino Unido negociarão um acordo sobre uma nova parceria, que deverá prever, nomeadamente, uma zona de comércio livre. Contudo, não é certo que esse acordo seja celebrado e entre em vigor no termo do período de transição. De qualquer modo, tal acordo criaria uma relação que, em termos de condições de acesso ao mercado, seria muito diferente da participação do Reino Unido no mercado interno⁴, na União Aduaneira da UE e no espaço do IVA e dos impostos especiais de consumo.

Por conseguinte, chama-se a atenção de todas as partes interessadas, em especial dos operadores económicos, para o quadro jurídico aplicável após o termo do período de transição (parte A). O presente aviso explica igualmente as regras aplicáveis na Irlanda do Norte após o termo do período de transição (parte B).

Aconselhamento às partes interessadas:

Para fazer face às consequências enunciadas no presente aviso, as partes interessadas que participam em atividades de pesca, importação e desembarque de produtos da pesca são aconselhadas a, nomeadamente, ponderarem a necessidade de adaptarem as práticas de desembarque, de modo a que continuem a ser conformes, atenta a nova situação.

Nota:

Este aviso não se refere:

- às condições de acesso às águas, e

¹ Um país terceiro é um país que não é membro da UE.

² Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 29 de 31.1.2020, p. 7) (a seguir designado por «Acordo de Saída»).

³ Sob reserva de determinadas exceções previstas no artigo 127.º do Acordo de Saída, não sendo nenhuma delas aplicável no contexto do presente aviso.

⁴ Em particular, um acordo de comércio livre não contempla conceitos do mercado interno (no domínio dos bens e serviços) como o reconhecimento mútuo, o «princípio do país de origem» ou a harmonização. Também não elimina as formalidades e os controlos aduaneiros, incluindo os respeitantes à origem das mercadorias e dos seus componentes, nem as proibições e restrições de importações e exportações.

- às normas da UE sobre segurança marítima e controlos atinentes.

Estes aspetos são objeto de outros avisos, já publicados ou em preparação⁵.

A. SITUAÇÃO JURÍDICA APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

Quando o período de transição terminar, as normas da política comum das pescas deixarão de ser aplicáveis ao Reino Unido e no Reino Unido. Além disso, o Reino Unido não fará parte da União Aduaneira da UE nem do espaço sanitário e fitossanitário da UE⁶. Estes factos terão, entre outras, as seguintes consequências:

1. REQUISITOS E CONTROLOS PARA EVITAR, IMPEDIR E ELIMINAR A PESCA ILEGAL, NÃO REGISTADA E NÃO REGULAMENTADA

Após o termo do período de transição, os navios de pesca que arvoram o pavilhão do Reino Unido serão navios de pesca de países terceiros para efeitos do Regulamento (CE) n.º 1005/2008⁷. Aplicar-se-ão os seguintes requisitos:

1.1. Acesso dos navios de países terceiros a portos na UE para operações de desembarque e de transbordo e serviços portuários

Nos termos dos artigos 4.º e 5.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, os navios de pesca de países terceiros⁸ só podem realizar operações de desembarque ou transbordo ou ter acesso aos serviços portuários nos portos designados pelos Estados-Membros da UE. A lista dos portos designados é publicada regularmente no Jornal Oficial⁹.

O referido *supra* não prejudica a aplicação de normas do direito internacional do mar referentes a casos de força maior e de emergência.

1.2. Notificação prévia e autorização

Nos termos do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, as autoridades competentes do Estado-Membro cujos portos ou locais de desembarque designados os capitães dos navios de pesca de países terceiros, ou seus

⁵ https://ec.europa.eu/info/european-union-and-united-kingdom-forging-new-partnership/future-partnership/preparing-end-transition-period_pt

⁶ Quanto à aplicabilidade destas regras à Irlanda do Norte, ver parte B do presente aviso.

⁷ Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, de 29 de setembro de 2008, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, JO L 286 de 29.10.2008, p. 1.

⁸ Para a definição de navios de pesca, ver o artigo 2.º, ponto 5, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, de 29 de setembro de 2008.

⁹ A lista dos portos designados está disponível aqui: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020XC0214\(02\)&from=PT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020XC0214(02)&from=PT)

representantes, pretendam utilizar devem ser notificadas pelo menos três dias úteis antes da hora prevista de chegada ao porto¹⁰. Pode haver dispensas¹¹.

Se o navio de pesca de um país terceiro tiver a bordo produtos da pesca, a notificação prévia deve ser acompanhada por um certificado de captura validado (ver *infra*).

De acordo com o artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, as autorizações para aceder ao porto só são emitidas se a notificação prévia tiver sido efetuada e, se for caso disso, se tiverem sido apresentados os certificados de captura. Podem aplicar-se derrogações e regras específicas.

1.3. Registo dos desembarques

Em conformidade com o artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, antes das operações de desembarque ou de transbordo, os capitães de navios de pesca de países terceiros ou os seus representantes devem apresentar às autoridades do Estado-Membro cujos portos de desembarque ou instalações de transbordo designados utilizem, uma declaração com informações sobre os produtos da pesca a desembarcar ou transbordar.

1.4. Inspeções nos portos

Nos termos do artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, os Estados-Membros devem inspecionar todos os anos nos seus portos pelo menos 5 % das operações de desembarque e transbordo efetuadas por navios de pesca de países terceiros. Por força do artigo 9.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, determinados navios de pesca são sistematicamente inspecionados.

Dispõe o Regulamento (CE) n.º 1005/2008, no artigo 11.º, n.º 2, que, se os resultados da inspeção provarem que um navio de pesca de um país terceiro exerceu efetivamente atividades de pesca não declarada e não regulamentada, na aceção do seu artigo 3.º, a autoridade competente do Estado-Membro do porto não o autoriza a desembarcar ou transbordar as suas capturas. Podem aplicar-se outras medidas e sanções.

1.5. Certificados de captura para o comércio de produtos da pesca

Nos termos do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, os produtos da pesca¹² só podem ser importados para a União se forem acompanhados de um certificado de captura.

¹⁰ A Comissão pode reduzir este prazo em conformidade com o artigo 6.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008.

¹¹ Artigo 6.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1005/2008.

¹² Na aceção do artigo 2.º, ponto 8, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, «produtos da pesca» são quaisquer produtos classificáveis no capítulo 03 e nas posições pautais 1604 e 1605 da Nomenclatura Combinada estabelecida pelo Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum, com exceção dos produtos indicados no anexo I do mesmo regulamento.

O certificado de captura deve ser validado pela autoridade competente do Estado de pavilhão e deve atestar que os referidos produtos da pesca foram obtidos no quadro de atividades de pesca efetuadas, em quaisquer águas, nos termos das leis, regulamentações e medidas internacionais de conservação e de gestão aplicáveis.

São utilizados certificados de captura simplificados para produtos da pesca capturados por certas categorias de navios de pesca de países terceiros em circunstâncias específicas¹³.

1.6. Exigências de inspeção dos navios pelo Estado do porto no âmbito da Comissão de Pescas do Atlântico Nordeste (NEAFC)

Para além do quadro previsto no Regulamento (CE) n.º 1005/2008, podem aplicar-se medidas específicas relativas ao acesso e utilização de portos por parte de navios de pesca de países terceiros.

O Regulamento (UE) n.º 1236/2010¹⁴ estabelece um regime de controlo do Estado do porto aplicável na área da NEAFC aos navios que arvoreem o pavilhão de partes contratantes¹⁵.

Após o termo do período de transição e no caso de o Reino Unido se tornar parte contratante na NEAFC, aplicam-se, em especial, as seguintes normas:

- Em conformidade com o artigo 23.º do Regulamento (UE) n.º 1236/2010, as operações de desembarque e transbordo de pescado congelado depois de capturado na área da Convenção NEAFC são autorizadas unicamente em portos designados de acordo com a Convenção NEAFC¹⁶.
- Em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento (UE) n.º 1236/2010, o capitão de um navio de pesca que transporte produtos de pesca congelados, ou o seu representante, deve emitir uma notificação prévia três dias úteis antes da data prevista de chegada.
- Em conformidade com o artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 1236/2010, cada Estado-Membro deve efetuar inspeções de pelo menos 5 % dos desembarques ou transbordos de pescado fresco e pelo

¹³ Artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1010/2009 da Comissão, de 22 de outubro de 2009, que determina as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, JO L 280 de 27.10.2009, p. 5.

¹⁴ Regulamento (UE) n.º 1236/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2010, que estabelece um regime de controlo e coerção aplicável na área da Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescas do Atlântico Nordeste, JO L 348 de 31.12.2010, p. 17.

¹⁵ Se o Reino Unido se tornar parte contratante na NEAFC, o controlo no porto no quadro da NEAFC aplicar-se-á também aos navios da UE que efetuem operações de desembarque ou transbordo de produtos da pesca provenientes da área da Convenção NEAFC em portos do Reino Unido.

¹⁶ <https://psc.neafc.org/designated-contacts>

menos 7,5 % de pescado congelado realizados nos seus portos em cada ano de comunicação.

2. FORMALIDADES ADUANEIRAS¹⁷

O Código Aduaneiro da União¹⁸ estabelece uma distinção, para efeitos das formalidades aduaneiras relativas aos produtos da pesca marítima e às mercadorias obtidas a partir desses produtos («produtos e mercadorias da pesca marítima»), entre as capturas obtidas nas águas territoriais de um país e as capturas no alto-mar, incluindo a zona económica exclusiva de um país.

2.1. Pescado capturado por navios de pesca da UE¹⁹

Após o termo do período de transição, aos produtos e mercadorias da pesca marítima capturados por um navio de pesca da UE no alto-mar fora das águas territoriais do Reino Unido (incluindo na zona económica exclusiva do Reino Unido) e trazidos para o território aduaneiro da União diretamente, transbordados para outro navio ou transbordados e transportados através do Reino Unido não se aplicará a presunção do estatuto aduaneiro de mercadorias da União²⁰, a menos que esse estatuto aduaneiro seja comprovado em conformidade com os artigos 130.º, 131.º e 133.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 e com os artigos 213.º e 214.º do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447²¹.

Após o termo do período de transição, os produtos e mercadorias da pesca marítima capturados por um navio de pesca da UE nas águas territoriais do Reino Unido e introduzidos no território aduaneiro da União terão o estatuto aduaneiro de mercadorias não União. Quando forem introduzidos em livre prática, desde que sejam preenchidas as condições do artigo 257.º do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447, beneficiarão da franquia de direitos de importação nos termos do artigo 208.º, n.º 1, do Código Aduaneiro da União.

¹⁷ Relativamente a determinados casos de pescado capturado antes do termo do período de transição e desembarcado depois dessa data na UE, ver o anexo deste aviso.

¹⁸ Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União, JO L 269 de 10.10.2013, p. 1.

¹⁹ Para efeitos da legislação do CAU, um «navio da UE» pode significar um «navio-fábrica da União» [artigo 1.º, ponto 43, do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão, de 28 de julho de 2015, que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, com regras pormenorizadas relativamente a determinadas disposições do Código Aduaneiro da União, JO L 343 de 29.12.2015, p. 1, Regulamento Delegado (UE) 22446] ou um «navio de pesca da União» [artigo 1.º, ponto 44, do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446].

²⁰ Artigo 119.º, n.º 1, alíneas d) e e), do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446.

²¹ Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão, de 24 de novembro de 2015, que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União, JO L 343 de 29.12.2015, p. 558 [«Regulamento de Execução (UE) 2015/2447»].

Em cada um dos casos *supra*, os referidos produtos e mercadorias serão dispensados da apresentação de uma declaração sumária de entrada²².

2.2. Pescado capturado por navios de pesca do Reino Unido

Após o termo do período de transição, os produtos e mercadorias da pesca marítima capturados por um navio de pesca do Reino Unido fora do território aduaneiro da União, incluindo nas zonas económicas exclusivas dos Estados-Membros da UE, e desembarcados na União serão tratados como mercadorias de países terceiros, i.e. aplicar-se-lhes-ão formalidades aduaneiras, incluindo a apresentação de uma declaração sumária de entrada e de uma declaração aduaneira para essas mercadorias, bem como, possivelmente, o pagamento de direitos aduaneiros.

Após o termo do período de transição, aos produtos e mercadorias da pesca marítima capturados por um navio de pesca do Reino Unido nos mares territoriais dos Estados-Membros da UE, i.e. no território aduaneiro da União, não se aplicará a presunção do estatuto aduaneiro de mercadorias da União²³, a menos que esse estatuto aduaneiro seja comprovado em conformidade com o artigo 132.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 e com o artigo 215.º do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447.

2.3. Quadro-síntese

		Estatuto aduaneiro do pescado introduzido na UE	Formalidades aduaneiras na UE
Navio de pesca da UE	Pescado capturado no mar territorial do Reino Unido	Mercadorias não União	Dispensa da declaração sumária de entrada Introdução em livre prática com franquia de direitos de importação
	Pescado capturado no alto-mar, incluindo na ZEE do Reino Unido ou na ZEE de um E-M da UE	Não se aplica a presunção geral do estatuto aduaneiro de mercadorias da União; é exigida a comprovação desse estatuto	Dispensa da declaração sumária de entrada
	Pescado capturado no mar territorial de um E-M da UE, i.e. no território aduaneiro da União	Mercadorias da União	n/a

²² Artigo 104.º, n.º 1, alínea n), do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446.

²³ Artigo 119.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446.

		Estatuto aduaneiro do pescado introduzido na UE	Formalidades aduaneiras na UE
Navio de pesca do Reino Unido	Pescado capturado fora do mar territorial de um E-M da UE, i.e. fora do território aduaneiro da União	Mercadorias não União	Declaração sumária de entrada, declaração aduaneira e possivelmente direitos aduaneiros exigidos
	Pescado capturado no mar territorial de um E-M da UE, i.e. no território aduaneiro da União	Não se aplica a presunção geral do estatuto aduaneiro de mercadorias da União; é exigida a comprovação desse estatuto	n/a

3. CONTROLOS E REQUISITOS SANITÁRIOS («CONTROLOS OFICIAIS»)

3.1. Regras gerais

3.1.1. *Controlos oficiais da produção e da colocação no mercado dos produtos da pesca*

Segundo o artigo 67.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/627 da Comissão²⁴, os controlos oficiais da produção e colocação de produtos da pesca no mercado devem incluir:

- Controlos regulares das condições de higiene do desembarque e da primeira venda;
- Inspeções regulares dos navios e estabelecimentos em terra, incluindo lotas e mercados grossistas.

3.1.2. *Local de realização dos controlos oficiais*

Nos termos do artigo 68.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/627 da Comissão, as autoridades competentes devem realizar controlos oficiais em todos os navios que desembarquem produtos da pesca nos portos da UE, independentemente do seu pavilhão, quando façam escala num porto de um Estado-Membro.

As autoridades competentes do Estado de pavilhão podem efetuar controlos oficiais nos navios que arvoram o seu pavilhão quando o

²⁴ Regulamento de Execução (UE) 2019/627 da Comissão, de 15 de março de 2019, que estabelece disposições práticas uniformes para a realização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que altera o Regulamento (CE) n.º 2074/2005 da Comissão no que se refere aos controlos oficiais, JO L 131 de 17.5.2019, p. 51.

navio se encontra no mar, num porto de outro Estado-Membro ou num país terceiro.

3.2. Pescado capturado por navios de pesca do Reino Unido

3.2.1. Obrigação de inclusão na lista de países terceiros

Em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/625 da Comissão²⁵, para que os navios do Reino Unido possam desembarcar pescado na UE, o Reino Unido deve constar de uma lista da UE.

3.2.2. Obrigação de inclusão dos navios numa lista

Em conformidade com o artigo 10.º do Regulamento (UE) 2019/625 da Comissão, os navios-fábrica, os navios-congeladores ou os navios-frigorífico que arvoram o pavilhão do Reino Unido devem constar de uma lista da UE.

3.2.3. Controlo no desembarque

Em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2126 da Comissão²⁶, os produtos da pesca frescos desembarcados diretamente de um navio de pesca que arvore pavilhão de um país terceiro estão isentos de controlos oficiais nos postos de controlo fronteiriços desde que tais controlos sejam efetuados por autoridades competentes nos portos da União designados pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008.

3.3. Controlos oficiais dos produtos da pesca capturados por navios que arvoram pavilhão de um Estado-Membro e que são introduzidos na União após terem sido transferidos em países terceiros

Nos termos do artigo 72.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/627 da Comissão, os produtos da pesca capturados por navios que arvoram pavilhão de um Estado-Membro e que sejam descarregados em países terceiros que constem da lista prevista no artigo 126.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2017/625²⁷ antes de serem introduzidos na União por um meio de

²⁵ Regulamento Delegado (UE) 2019/625 da Comissão, de 4 de março de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos requisitos para a entrada na União de remessas de determinados animais e mercadorias destinados ao consumo humano, JO L 131 de 17.5.2019, p. 18.

²⁶ Regulamento Delegado (UE) 2019/2126 da Comissão de 10 de outubro de 2019 que completa o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a regras sobre controlos oficiais específicos de determinadas categorias de animais e mercadorias, a medidas a tomar após a realização desses controlos e a determinadas categorias de animais e mercadorias isentas de controlos oficiais nos postos de controlo fronteiriços, JO L 321 de 12.12.2019, p. 104.

²⁷ Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos (Regulamento Controlos Oficiais), JO L 95 de 7.4.2017, p. 1.

transporte diferente devem ser acompanhados de um certificado sanitário emitido pelas autoridades competentes desse país terceiro (modelo de certificado estabelecido no anexo III, parte II, capítulo B, do Regulamento de Execução (UE) 2019/628 da Comissão²⁸).

Se tais produtos da pesca estiverem armazenados no país terceiro ou se forem carregados para um navio que arvoira pavilhão de um país terceiro, esse estabelecimento de armazenamento/navio deve constar de uma lista, como previsto no artigo 5.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/625 da Comissão. Contudo, este requisito não se aplica aos navios-contentores nem aos camiões em ferries.

B. REGRAS APLICÁVEIS NA IRLANDA DO NORTE APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte é aplicável após o termo do período de transição²⁹. O referido protocolo é objeto de consentimento periódico da Assembleia Legislativa da Irlanda do Norte, terminando o período de aplicação inicial quatro anos após o termo do período de transição³⁰.

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte prevê que certas disposições do direito da União sejam aplicáveis igualmente ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte. No referido protocolo, a União e o Reino Unido acordaram, além disso, que, na medida em que as normas da UE forem aplicáveis ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte, a Irlanda do Norte é tratada como se fosse um Estado-Membro³¹.

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte prevê que as normas da UE em matéria de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada³² e a legislação aduaneira da União³³ sejam aplicáveis ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte. Uma vez que essas normas estabelecem distinções com base no pavilhão do navio de pesca, os navios que arvoram o pavilhão do Reino Unido, incluindo os registados na Irlanda do Norte, são considerados navios de países terceiros para efeitos da legislação em causa.

²⁸ Regulamento de Execução (UE) 2019/628 da Comissão, de 8 de abril de 2019, relativo aos modelos de certificados oficiais para determinados animais e mercadorias e que altera o Regulamento (CE) n.º 2074/2005 e o Regulamento de Execução (UE) 2016/759 no que se refere a esses modelos de certificados, JO L 131 de 17.5.2019, p. 101.

²⁹ Artigo 185.º do Acordo de Saída.

³⁰ Artigo 18.º do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

³¹ Artigo 7.º, n.º 1, do Acordo de Saída, em conjugação com o artigo 13.º, n.º 1, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

³² Artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte e secção 46 do anexo 2 do referido protocolo.

³³ Artigo 5.º, n.º 3, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

Concretamente, significa isto que, no respeitante ao controlo da pesca, ao estatuto aduaneiro e às formalidades e procedimentos aduaneiros, as normas da UE indicadas na parte A deste aviso relativamente aos navios de pesca do Reino Unido se aplicam a todo o pescado por eles desembarcado na Irlanda do Norte.

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte prevê igualmente que as normas sanitárias da UE³⁴ se aplicam ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte. Para efeitos dessas normas, os navios do Reino Unido cujo porto de registo se situa na Irlanda do Norte são tratados como navios cujo porto de registo se situa num Estado-Membro. Todavia, os navios do Reino Unido cujo porto de registo se situa no resto do Reino Unido são tratados como navios registados num país terceiro.

Concretamente, significa isto que, no respeitante aos controlos sanitários e fitossanitários, as normas da UE indicadas na parte A deste aviso relativamente aos navios de pesca do Reino Unido se aplicam a todo o pescado desembarcado na Irlanda do Norte por navios do Reino Unido cujo porto de registo não se situe na Irlanda do Norte.

Comissão Europeia
Direção-Geral dos Assuntos Marítimos e das Pescas
Direção-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira
Direção-Geral da Saúde e da Segurança dos Alimentos

³⁴ Artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte e secção 43 do anexo 2 do referido protocolo.

ANEXO: REGRAS APLICÁVEIS NOS CASOS EM QUE O PESCADO É CAPTURADO ANTES DO TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO E DESEMBARCADO NA UE APÓS ESSA DATA

1. Requisitos e controlos para evitar, impedir e eliminar a pesca ilegal, não registada e não regulamentada

As normas indicadas na secção A.1 deste aviso aplicam-se ao pescado desembarcado na UE findo o período de transição, independentemente do momento em que tenha sido capturado.

2. Formalidades aduaneiras aplicáveis aos produtos e mercadorias da pesca marítima capturados por navios de pesca da UE antes do termo do período de transição e introduzidos na UE após essa data

O tratamento aduaneiro dos produtos e mercadorias da pesca marítima capturados por um navio de pesca da UE³⁵ no mar territorial do Reino Unido antes do termo do período de transição e desembarcados num porto da União dependerá do momento em que tenha lugar o desembarque:

- Aos desembarques antes do termo do período de transição não se aplicarão, em geral, formalidades aduaneiras: se, entre o local de captura e o porto da União, o navio não deixar o território aduaneiro da União, presumir-se-á que os produtos e mercadorias têm o estatuto aduaneiro de mercadorias da União; se o navio deixar esse território aduaneiro, deverá ser apresentada prova de que os referidos produtos e mercadorias têm o estatuto da União³⁶.

Nota: na situação específica da saída do Reino Unido e no final do período de transição, as autoridades aduaneiras podem solicitar uma prova do estatuto desses produtos e mercadorias.

- Para os desembarques depois do termo do período de transição, os produtos e mercadorias conservarão o estatuto aduaneiro de mercadoria União, sob reserva da comprovação do mesmo³⁷.

No caso da introdução na União, após o termo do período de transição, de produtos e mercadorias da pesca marítima que tenham sido capturados por navios de pesca da UE ou do Reino Unido, dentro ou fora do mar territorial do Reino Unido ou da União, e transbordados no Reino Unido, e cujo transporte através do Reino Unido tenha começado antes do termo do período de transição, aplica-se a esse movimento o artigo 47.º do Acordo de Saída, desde que as condições nele estabelecidas sejam cumpridas. Na prática, deve ser entregue ao transportador uma prova do estatuto aduaneiro de mercadorias da União dos produtos e mercadorias em causa.

³⁵ Para efeitos da legislação do CAU, um «navio da UE» pode significar um «navio-fábrica da União» [artigo 1.º, ponto 43, do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446] ou um «navio de pesca da União» [artigo 1.º, ponto 44, do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446].

³⁶ Aplica-se igualmente aos navios de pesca do Reino Unido.

³⁷ Artigo 130.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 e artigo 213.º do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447.

3. Controlos e requisitos sanitários («controlos oficiais») aplicáveis a produtos e mercadorias da pesca marítima capturados por navios de pesca da UE antes do termo do período de transição e desembarcados na UE após essa data

As normas indicadas na secção A.3 deste aviso aplicam-se ao pescado desembarcado na UE findo o período de transição, independentemente do momento em que tenha sido capturado.